



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034846-86.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ANA MARIA LEMES ABDULHAK, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29970

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1034846-86.2023.8.26.0562

COMARCA: SANTOS – 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANA MARIA LEMES ABDULHAK

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. REJANE RODRIGUES LAGE

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO” – A autora alegou não ter contratado empréstimo consignado e pleiteou a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e abandono de causa pelo advogado anterior – Autora, que estava representada por outras duas advogadas, deixou de se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e se manteve inerte, deixando de especificar as provas que pretendia produzir - Ausência de comprovação das ilegalidades e dos danos alegados – Nulidades não configuradas - Ação improcedente – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS RECURSAIS – Honorários advocatícios, cuja condenação foi imposta à autora recorrente, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da causa, isto é, R\$ 17.987,25,00 (dezesete mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), ficam majorados para 15% (quinze por cento).

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada cumulado com pedido de danos morais e de repetição de indébito”, ajuizada por **ANA MARIA LEMES ABDULHAK** contra **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 144/146, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A autora apelou (fls. 150/156), sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que seria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

necessária a produção de prova pericial grafotécnica.

Alegou ter havido “abandono de causa pelo advogado anterior” (fls. 151), sob o argumento de que “a autora foi severamente prejudicada nos autos em razão de, recentemente, ter tomado conhecimento de que o antigo advogado habilitado nos autos foi aprovado em concurso público, razão pela qual não pôde mais exercer a profissão, ante a incompatibilidade da carreira de delegado de polícia” (fls. 152).

Invocou o princípio que veda a decisão surpresa.

Requeru, então, o provimento deste recurso, “para o fim de declarar a nulidade da sentença, ante a demonstração do abandono de causa pelo antigo patrono, bem como o cerceamento de defesa ante a impossibilidade de produção da prova pericial grafotécnica, devendo os autos retornarem à primeira instância para reabertura de tais prazos, para que haja a devida produção da prova dos fatos guerreados”. Juntou documentos (fls. 159/161).

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 157/158).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 166/183), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora teria sido surpreendida com a existência de um empréstimo consignado junto ao banco réu, no valor de R\$ 3.089,42, a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$ 73,00, cuja contratação foi por ela negada.

O réu, na contestação de fls. 84/115, defendeu a regularidade da referida contratação e juntou os documentos de fls. 116/132, consistentes em documentos de identidade da autora, Cédulas de

Crédito Bancário e extrato de empréstimo consignado.

Intimada a se manifestar a respeito da contestação (fls. 133), a autora permaneceu inerte, sobrevindo, então, a r. sentença recorrida, que julgou a ação improcedente.

Com efeito, alega a autora “abandono de causa” por seu advogado anterior, em razão de incompatibilidade com o exercício da advocacia por aprovação em concurso público, o que teria impossibilitado a apresentação da réplica, de modo que a r. sentença incorreu em cerceamento de defesa e decisão surpresa, pois não tinha conhecimento acerca dos andamentos processuais.

Ocorre que, conquanto o antigo procurador da autora, Dr. Pedro Henrique Gomes Alonso, tivesse sido nomeado para o cargo de Delegado de Polícia (fls. 160/161), anteriormente à intimação da requerente para apresentar réplica (fls. 133), esta ainda era representada por outras duas advogadas, Dra. Isabela Rocha Laragnoit de Martino, OAB/SP 379.435 (fls. 21), e Dra. Livia Cassauara Lavorato, OAB/SP 393.355 (fls. 47).

Ressalte-se que, o atual patrono da apelante foi substabelecido pela Dra. Isabela (fls. 149), antes da interposição do recurso, o que demonstra a ausência de vício na representação processual da parte autora.

Neste contexto, a autora, que estava devidamente representada nos autos por advogadas regularmente constituídas, deixou de impugnar as alegações e documentos apresentados pelo réu, bem como deixou de requerer, no momento oportuno, as provas que pretendia produzir, o que impossibilitou a comprovação de suas alegações relatadas na petição inicial.

Desta forma, ela não comprovou, como lhe competia, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, as ilegalidades e os danos alegados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por tais razões, impõe-se a confirmação da r. sentença de improcedência da ação.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da causa, isto é, R\$ 17.987,25,00 (dezessete mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), ficam majorados para 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR